



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.001595/2006-71
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.983 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DE SAÚDE DE
CAMPINAS E REGIÃO - UNICRED CAMPINAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO COM LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO. DISPENSÁVEL LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a realização de depósito judicial, pelo Contribuinte, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, implica na constituição do mesmo, sendo dispensado o ato de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Pôssas, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (fls. 1.076 a 1.082) com fulcro nos artigos 67 e seguintes, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do **Acórdão nº 3201-000.640** (fls. 1.063 a 1.073), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, em 01/03/2011, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, tendo recebido a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITO JUDICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO FORMAL PELO FISCO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O depósito judicial do montante integral pelo contribuinte substitui o lançamento, nos tributos por homologação, sendo desnecessário o lançamento para prevenir a decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, afastar a preliminar de não conhecimento do recurso voluntário por concomitância, argüida pelo conselheiro Luis Eduardo Garrossino Barbieri. Por maioria de votos, acolhida a preliminar de descabimento do lançamento, por existência de depósito integral do montante, conforme o voto do relator. Vencidos os conselheiros Mércia Helena Trajano d'Amorim e Luis Eduardo Garrossino Barbieri.

Em 19/10/2006, foi lavrado pela Fiscalização Auto de Infração (fls. 28 a 32) para cobrança da Contribuição para o PIS, em razão da falta/ausência de recolhimento, referente aos fatos geradores dos anos-calendário de 2002 e 2003, com exigibilidade suspensa por força de sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.021954-49.

Após cientificada da autuação, a Contribuinte insurgiu-se por meio de Impugnação, julgada parcialmente procedente, nos termos do Acórdão nº 16-19.736 (fls. 847 a 856).

A decisão de impugnação, que manteve o lançamento em parte, foi contestada por meio de recurso voluntário, por sua vez julgado procedente para reconhecer ser desnecessário o lançamento de ofício de tributo sujeito a lançamento por homologação quando já efetuados depósitos judiciais do valor integral do débito nos autos do mandado de segurança, conforme Acórdão nº 3201-000.640, ora recorrido.

No ensejo, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial de divergência (fls. 1076 a 1082), com amparo nos acórdãos paradigmas nºs 107-07992 e 203-07064, alegando, em síntese, que:

(a) embora o depósito judicial do montante integral do tributo suspenda a sua exigibilidade, nada há que impeça o Fisco de efetuar o lançamento do mesmo para prevenir a decadência, sendo irrelevante a prescindibilidade ou não do mesmo;

(b) nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento é ato vinculado e obrigatório, não podendo a Autoridade Fiscal eximir-se de efetuar-lo, sob pena de responsabilidade funcional. O art. 63 da Lei nº 9.430/96, autoriza o Fisco, em casos como o presente, a realizar o lançamento de ofício para prevenir a decadência do crédito tributário.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, , por meio do Despacho s/nº, de 04/12/2015 (fls. 1090 a 1092), quanto ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido no sentido de que seria desnecessária a lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, com exigibilidade suspensa, por força de sentença proferida em mandado de segurança impetrado pela contribuinte, quando tenha efetuado depósito judicial do montante integral.

A Contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 1103 a 1111) postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O Sujeito Passivo interpôs ainda recurso especial (fls. 516 a 526), ao qual foi negado seguimento, conforme despacho s/nº, de 09/12/2015 (fls. 771 a 776).

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional atende os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter seguimento.

No mérito, centra-se a controvérsia no cabimento da realização do lançamento de ofício para prevenir a decadência na hipótese de o contribuinte ter ajuizado ação judicial e efetuado o depósito integral do tributo sujeito ao lançamento por homologação.

A realização do depósito judicial do valor integral do tributo sujeito ao lançamento por homologação equivale à atividade de lançamento do débito, sendo prescindível a realização de qualquer ato por parte da Fazenda Nacional. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual se compartilha no presente julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUMULA 83/STJ.

1. Tribunal a quo julgou improcedente a apelação e não reconheceu a decadência quanto aos depósitos efetuados para discutir a exigibilidade de tributo relativo ao período anterior a 23/04/2007.

2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste;

como resultado, torna-se desnecessário o ato formal de lançamento pela autoridade administrativa no que se refere aos valores depositados.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1637092/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. O depósito judicial do tributo questionado torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (REsp 901052 / SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.03.2008; EREsp 464343 / DF, 1ª S., Min. José Delgado, DJ 29.10.2007; AGREsp 969579 / SP, 2ª T., Min.

Castro Meira, DJ 31.10.2007; REsp 757311 / SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 18.06.2008).

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EResp 671.773/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 03/11/2010)

Com fulcro nesses argumentos, inequívoco não ser cabível a realização do ato de lançamento de ofício pela Autoridade Administrativa no presente caso, uma vez efetuado o depósito integral do tributo pelo contribuinte nos autos do mandado de segurança, constituindo-se em verdadeira atividade de lançamento por homologação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello